

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 2/2026

Protocolo 43907 Envio em 23/07/2026 16:30:44

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo, disciplinar as Comissões Especiais de Inquérito, atualizar as normas relativas às emendas parlamentares individuais impositivas e promover adequações em matéria administrativa.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município - Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação do § 4º do art. 25, com a inclusão dos incisos I e II nesse parágrafo:

“Art. 25 ...

...

§ 4º Além das Comissões Permanentes, o Poder Legislativo instituirá, na forma do Regimento Interno ou de norma específica, as seguintes comissões de fiscalização:”
(NR)

*“I - Comissão de Fiscalização de Políticas Públicas, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação e a execução das políticas públicas no Município;
II - Comissão de Fiscalização de Emendas Impositivas, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, apresentadas pelos Vereadores.”* (AC)

II - Nova redação do *caput* do art. 27:

“Art. 27 As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas por Ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, lido em Plenário, com a finalidade de apurar, em prazo certo, fato determinado relacionado à administração municipal, revestido de relevância e gravidade, devidamente justificado pelo interesse público e amparado por elementos mínimos de convicção, consistentes, ao menos, em indícios e provas documentais, não sendo admitidas denúncias genéricas, desprovidas de conteúdo ou formuladas de forma anônima.” (NR)

III - Nova redação do *caput* do art. 137:

“Art. 137. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, na forma da lei, registro idôneo de seus atos administrativos, contratos e atos normativos, inclusive da legislação municipal, em meio digital, disponibilizado em seus respectivos sítios institucionais na internet, assegurando a qualquer interessado acesso amplo e gratuito.” (NR)

IV - Nova redação do *caput* do art. 194-A:

“Art. 194-A Todas as obras e empreendimentos determinados seja pelo Executivo, seja pelo Legislativo, bem como as das entidades descentralizadas, estão sujeitos aos princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como aos estudos necessários e previstos no artigo 194, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização das autoridades que ordenaram a execução.” (NR)

V - Nova redação do *caput* e §§ 1º e 3º do art. 297-A:

“Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até o limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, devendo 50% (cinquenta por cento) do montante individual de cada vereador ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução das emendas individuais será equitativa, por meio de critérios puramente objetivos e imparciais, de forma a assegurar que o empenho, a liquidação e o pagamento das emendas ocorram de forma isonômica e impessoal, sendo rigorosamente vedada qualquer distinção baseada na autoria parlamentar.

...

§ 3º Os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno ou norma específica.” (NR)

VI - Inclusão dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º no art. 297-A:

“Art. 297-A ...

...

§ 6º Como medida de contingenciamento, caso a reestimativa de receitas e despesas aponte risco de descumprimento da meta de resultado fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes destinados às emendas individuais poderão sofrer redução na mesma proporção da limitação imposta ao conjunto das despesas discricionárias do Poder Executivo.

§ 7º A redução de que trata o § 6º deste artigo, opera-se de forma estritamente proporcional e isonômica, sendo vedada a aplicação de um corte superior àquele imposto às demais despesas discricionárias, devendo-se resguardar as prioridades previamente indicadas pelo Poder Legislativo.

§ 8º Na hipótese de o objeto de emenda parlamentar individual exequível não constar do Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício de sua execução, o Poder Executivo deverá promover os ajustes técnicos necessários e proceder à revisão extraordinária do referido Plano, de modo a viabilizar a execução da emenda.

§ 9º Os valores correspondentes às emendas individuais empenhadas e não pagas até 31 de dezembro poderão ser inscritos em restos a pagar, observadas as normas aplicáveis, não podendo o montante ultrapassar o limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da LOA.” (AC)

VII - Inclusão do art. 297-B:

“Art. 297-B As emendas individuais aprovadas são de execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, previstos na legislação complementar federal aplicável e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá cronograma para a análise e a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica à execução das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, bem como disciplinará os demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, nos termos do art. 166, inciso XIV, da Constituição Federal.” (AC)

VIII - Nova redação do § 6º do art. 298:

“Art. 298 ...

...

§ 6º Após os dois turnos de deliberação dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, as Emendas aprovadas pela Câmara Municipal serão encaminhadas ao Poder Executivo para consolidação dos anexos dos projetos, os quais deverão ser devolvidos ao Poder Legislativo no prazo de até dez (10) dias úteis, para que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade elabore a respectiva redação final.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade promover o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico municipal, mediante a atualização de dispositivos relacionados à atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, ao funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito, à execução das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo e a outros procedimentos de natureza administrativa.

No que se refere à atividade fiscalizatória, a proposta busca conferir maior efetividade ao controle exercido pela Câmara Municipal, mediante a ratificação da Comissão de Fiscalização de Políticas Públicas e instituição da Comissão de Fiscalização de Emendas Impositivas. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento das funções constitucionais de fiscalização e controle externo atribuídas ao Poder Legislativo, permitindo o acompanhamento sistemático da implementação das políticas públicas municipais e da execução das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais.

Também se promove o aperfeiçoamento da disciplina das Comissões Especiais de Inquérito, mediante a explicitação dos requisitos mínimos necessários para sua instauração, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A alteração preserva integralmente o direito da minoria parlamentar à criação de Comissão Especial de Inquérito, assegurado pela Constituição Federal, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de demonstração de fato determinado, interesse público relevante, prazo certo e existência de elementos mínimos de convicção, evitando a utilização desse importante instrumento de fiscalização para apurações genéricas, temerárias ou destituídas de fundamentação mínima.

Outro tópico que está sendo adequado é aquele que obrigava a manutenção de livros físicos de atos administrativos, contratos, legislação, entre outros, que há anos já são disponibilizados por meio do site institucional, tanto da Prefeitura como da Câmara Municipal, em versão digital e idônea, para consulta gratuita de qualquer cidadão. Os livros físicos, além de aumentar os custos operacionais e administrativos, requerem espaços apropriados para a sua armazenagem.

No âmbito da execução orçamentária, a proposta atualiza as normas relativas às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, adequando a Lei Orgânica às alterações promovidas na Constituição Federal e à evolução da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Sobretudo está sendo adequado o percentual de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao encaminhamento do projeto da LOA, como o teto para o montante de recursos destinados às Emendas Individuais, conforme debates em curso no STF e recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Também, estão sendo incorporados mecanismos destinados a conferir maior segurança jurídica, transparência, eficiência e previsibilidade ao processo de execução das emendas, disciplinando aspectos relacionados à execução equitativa, aos procedimentos para alteração das programações, às hipóteses de contingenciamento, à compatibilização com o Plano de Contratações Anual, à inscrição de despesas em restos a pagar e ao tratamento dos impedimentos de ordem técnica.



As alterações propostas reafirmam o princípio da impessoalidade na execução das emendas parlamentares, vedando qualquer distinção baseada na autoria da proposição e assegurando tratamento isonômico entre todos os parlamentares, em conformidade com o disposto no art. 166 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública.

A proposta também promove ajustes pontuais em dispositivos relacionados às obras e empreendimentos públicos, reforçando a obrigatoriedade de observância da legislação de licitações e contratos administrativos. O atual texto da LOM ainda faz alusão à Lei nº 8.666/93, já revogada pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, aperfeiçoa-se o procedimento legislativo relativo à consolidação das emendas aprovadas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, conferindo maior prazo para o Executivo promover os ajustes nos Anexos e devolver a documentação à Câmara Municipal para embasar a elaboração da Redação Final pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Pelas razões expostas, solicitamos apoio à presente Proposta de Emenda a LOM.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador



Legislação / Normas referenciadas na Proposta de Emenda a LOM

1) Constituição Federal

→ [acessar texto](#)

2) Lei Orgânica do Município

→ [acessar texto](#)

3) Regimento Interno da Câmara Municipal

→ [acessar texto](#)

4) Lei nº 14.133/2021 Licitações e Contratos Administrativos

→ [acessar texto](#)

5) Lei Complementar Federal nº 210/2024

→ [acessar texto](#)

